



---

**Solução de Consulta nº 106 - SRRF10/Disit**

**Data** 9 de setembro de 2010

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**SERVIÇOS DE PROPAGANDA. COMISSÕES. CRÉDITO INDEVIDO.**

Os valores que a empresa paga pelos serviços de propaganda, publicidade e *marketing* (incluindo anúncios em rádio e TV, encartes em jornais e revistas, painéis, tablóides e promoções) para a divulgação de mercadorias que comercializa, assim como os valores que paga a título de comissões pelas vendas dessas mercadorias, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**SERVIÇOS DE PROPAGANDA. COMISSÕES. CRÉDITO INDEVIDO.**

Os valores que a empresa paga pelos serviços de propaganda, publicidade e *marketing* (incluindo anúncios em rádio e TV, encartes em jornais e revistas, painéis, tablóides e promoções) para a divulgação de mercadorias que comercializa, assim como os valores que paga a título de comissões pelas vendas dessas mercadorias, não geram direito a crédito da Cofins não-cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 15, inciso II.

## Relatório

1. A empresa, acima identificada, formula consulta a esta Superintendência sobre a interpretação do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem sobre a geração de créditos na tributação não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. A empresa informa que (destacou-se):

[XXX]

*Em decorrência das atividades que desenvolve a Consulente está obrigada ao pagamento das Contribuições para o PIS e COFINS, submetendo-se atualmente, ao regime da não cumulatividade, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.*

*...necessita divulgar os seus produtos, utilizando-se, para tanto, dos serviços de propagandas; publicidade; marketing, promoção, bem como pesquisas de mercado; procedimentos estes que lhe geram despesas de serviços, que poderiam ser descontadas quando da apuração da Contribuição do PIS e da COFINS, em decorrência da sistemática da não-cumulatividade, adotadas em relação ao PIS, pela lei 10.637/2002 e em relação a COFINS, pela Lei 10.833/2003.*

3. A empresa faz a seguinte observação (destaques por ela inseridos):

*A questão da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, encontra-se prevista no art. 3º, inciso II, das respectivas legislações citadas e do seguinte teor:*

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º **a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:***

*(...)*

*II - bens e **serviços, utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou **produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”*

4. Isto posto, pergunta:

*...quanto a possibilidade de se abater da base de cálculo, com fundamento no princípio da não cumulatividade e no artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente relacionadas ao PIS e COFINS, as despesas incorridas no exercício de suas atividades com propaganda, incluindo anúncios em rádio e TV; encartes em jornais e revistas; painéis; tablóides; promoções e comissões de vendas de seus produtos.*

## Fundamentos

5. A Cofins não-cumulativa está disciplinada na Lei nº 10.833, de 2003. Os créditos a que faz jus a pessoa jurídica sujeita a essa contribuição, destinados a assegurar a não-cumulatividade de sua incidência, estão arrolados no art. 3º dessa Lei, regulamentado pelo art.

8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004. Transcreve-se abaixo o dispositivo regulamentar naquilo que concerne a esta consulta (sublinhou-se):

*Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*(...)*

*§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*(...)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*(...)*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*(...)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

*(...)*

6. A Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa está disciplinada na Lei nº 10.637, de 2002. Os créditos a que faz jus a pessoa jurídica sujeita a essa contribuição, destinados a assegurar a não-cumulatividade de sua incidência, estão arrolados no art. 3º dessa Lei, regulamentado pelo art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002. Transcreve-se abaixo o dispositivo regulamentar naquilo que concerne a esta consulta (sublinhou-se):

*Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I – das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*(...)*

*§ 5º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*(...)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*(...)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

*(...)*

7. Observa-se que dos excertos reproduzidos deflui igual definição para insumos. Assim, pode-se tratar conjuntamente de ambas as contribuições na solução da presente consulta.

7.1. Como se pode observar, não são todos os gastos com aquisição de serviços em que a empresa incorre em sua atividade que podem ser considerados insumo para efeito de geração de créditos na tributação não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Para essa finalidade a legislação estabelece algumas condições:

- a) os serviços utilizados como insumos devem ser aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produtos por parte da empresa contratante;
- b) os serviços utilizados como insumos devem ser aplicados ou consumidos na prestação de serviços por parte da empresa contratante;
- c) os serviços utilizados como insumos devem ser adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país.

8. Percebe-se, pois, que os valores pagos pela consultante por serviços de propaganda, publicidade e *marketing* (incluindo anúncios em rádio e TV, encartes em jornais e revistas, painéis, tablóides e promoções) para a divulgação de mercadorias por ela comercializadas, não se enquadram no conceito de insumo nos termos da retrocitada norma. Deveras, para ser considerado insumo o serviço contratado deve ser aplicado ou consumido na fabricação de um produto da empresa contratante ou na prestação de um serviço por parte dela, fatos que não estão presentes na situação apresentada pela consultante, visto que ela não fabrica bens nem presta serviços, sua atividade é exclusivamente comercial.

9. Quanto ao pagamento de comissões pelas vendas de mercadorias, da mesma forma, percebe-se que esses valores também não se enquadram no conceito de insumo. Com efeito, o serviço prestado por quem recebe comissões não é aplicado ou consumido na fabricação de um produto da empresa contratante ou na prestação de um serviço por parte dela.

## Conclusão

10. Conclui-se que os valores que a empresa paga pelos serviços de propaganda, publicidade e *marketing* (incluindo anúncios em rádio e TV, encartes em jornais e revistas, painéis, tablóides e promoções) para a divulgação de mercadorias que comercializa, assim como os valores que paga a título de comissões pelas vendas dessas mercadorias, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas nos termos do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

## Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo [XXX] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB n.º 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB n.º 740, de 2007.

O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

**CESAR ROXO MACHADO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Delegação de Competência  
Portaria SRRF10 n.º 299, de 09.04.2009  
DOU de 14.04.2009